

Fls.

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES  
Interessado: A.R. EXPERTS LTDA  
Interessado: PETRACIOLI ADVOCACIA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone Gastesi Chevrant

Em 28/11/2025

### Decisão

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e  
MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de falência de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., por convolação à recuperação judicial proposta em 2014.

A sentença de falência data de 05.05.2016, vindo a ser apresentado relatório das causas e circunstâncias da quebra em março de 2017.

Infere-se da leitura dos autos que o processo aparenta ter tido relevante movimentação desde o ajuizamento até o ano de 2017. Após, contudo, o que se vê é que não houve razoável dinamismo.

Dos bens arrecadados, e do produto até agora obtido, muito pouco chegou aos credores que deveriam ser, justamente, a maior preocupação em um processo de falência.

Foi realizado primeiro rateio prometido desde o final do ano de 2024, o qual apenas se concretizou em 2025, após a chegada desta magistrada a este Juízo. E, mesmo assim, com considerável cobrança feita pelo Juízo (confira-se id 34.002).

Após, foi realizado o segundo rateio (em novembro de 2025), o qual essencialmente tratou de pagar credores não contemplados pelo primeiro.

Tais rateios, na ordem de R\$15.000,00, mostram-se insatisfatórios para um processo que conta com consideráveis valores em conta desde o ano de 2021.

Na realidade, atualmente, há depósito em conta vinculada que supera R\$20 milhões. O que corrobora a ineficiência dos obtidos até o momento (quase 10 anos após o início da falência).

De outro lado, inúmeros IDPJs ajuizados foram extintos sem análise do mérito (por deficiências procedimentais) ou julgados improcedentes, ante ausência de produção de provas que incumbiam ao autor (a massa falida).

Não está este Juízo insensível à situação subjacente ao processo. A massa de credores possui inúmeros idosos, vários dos quais dedicaram vidas às instituições de ensino falidas, e ficaram à míngua com sua abrupta extinção (é fato notório tudo que envolveu o encerramento das universidades Gama Filho e Univercidade).

Destaca este Juízo, ainda, correspondência recebida, firmada por diversos desses idosos credores, acreditando que, agora (em 2025), se obteria maior eficiência no processo. Quiçá por este Juízo vir adotando enérgicas providências em outros processos aqui em curso, houve renovação de esperanças.

Desde a assunção da titularidade deste Juízo, em fevereiro de 2025, não se verificou o dinamismo reputado necessário para obtenção de resultados eficientes neste importantíssimo processo, a despeito de aguardar-se impulsionamento que alcançasse esse desiderato.

Tudo isto acenou no sentido na necessidade de substituição da Administração Judicial conjunta que atua no processo.

Mais recentemente, porém, fatos ocorridos em processo diverso determinaram, por completo, a ruptura da necessária confiança que deve o juiz guardar pela Administração Judicial.

Sendo a administração judicial encargo a ser exercido por profissional de confiança do Juízo, reputo, mais do que nunca, necessária a substituição da que ora atua.

Relembro que indicação de Administrador Judicial é ato discricionário do Juiz. A propósito:

0062173-55.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que substituiu o Administrador Judicial. Alegação de que o subjetivismo permitido na livre nomeação de auxiliar do Juízo não é absoluto, devendo ser ponderado e condicionado pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, argumentando ainda, que a substituição do Administrador deve ser vinculada a fatos relacionados ao desempenho de sua função de forma inadequada e/ou insatisfatória, o que não ocorreu. Nada obstante as razões expostas pela sociedade agravante, sabido é, que eventual substituição do Administrador não constitui penalidade, podendo ocorrer até mesmo quando o profissional está cumprindo com seu dever e suas obrigações. Inteligência do art. 24, §3º da Lei de Falências. Precedentes deste Tribunal. Existência de outras duas decisões anteriores substituindo o mesmo escritório agravante, reformadas em sede recursal, que não importam na inamovibilidade ou vitaliciedade da recorrente no cargo, nem fazem coisa julgada material. Administrador Judicial que é auxiliar do Juízo e deve ser nomeado com base no princípio da confiança. Relacionamento da sociedade recorrente com o Juízo, que vem se

deteriorando nos últimos anos, levando a uma sucessão de magistrados , que se deram por suspeitos na condução do feito. Escolha do Administrador Judicial que é ato discricionário, permitindo sua troca se assim entender necessário e conveniente, o Juízo a quo. Acerto no decum, que deve ser integralmente mantido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0091126-63.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 01/06/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz a sua livre escolha para provimento. Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso DESPROVIDO

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de falência de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., por convação à recuperação judicial proposta em 2014.

A sentença de falência data de 05.05.2016, vindo a ser apresentado relatório das causas e circunstâncias da quebra em março de 2017.

Infere-se da leitura dos autos que o processo aparenta ter tido relevante movimentação desde o ajuizamento até o ano de 2017. Após, contudo, o que se vê é que não houve razoável dinamismo.

Dos bens arrecadados, e do produto até agora obtido, muito pouco chegou aos credores que deveriam ser, justamente, a maior preocupação em um processo de falência.

Foi realizado primeiro rateio prometido desde o final do ano de 2024, o qual apenas se concretizou em 2025, após a chegada desta magistrada a este Juízo. E, mesmo assim, com considerável cobrança feita pelo Juízo (confira-se id 34.002).

Após, foi realizado o segundo rateio (em novembro de 2025), o qual essencialmente tratou de pagar credores não contemplados pelo primeiro.

Tais rateios, na ordem de R\$15.000,00, mostram-se insatisfatórios para um processo que conta com consideráveis valores em conta desde o ano de 2021.

Na realidade, atualmente, há depósito em conta vinculada que supera R\$20 milhões. O que corrobora a ineficiência dos obtidos até o momento (quase 10 anos após o início da falência).

De outro lado, inúmeros IDPJs ajuizados foram extintos sem análise do mérito (por deficiências procedimentais) ou julgados improcedentes, ante ausência de produção de provas que incumbiam ao autor (a massa falida).

Não está este Juízo insensível à situação subjacente ao processo. A massa de credores possui inúmeros idosos, vários dos quais dedicaram vidas às instituições de ensino falidas, e ficaram à míngua com sua abrupta extinção (é fato notório tudo que envolveu o encerramento das universidades Gama Filho e Univercidade).

Destaca este Juízo, ainda, correspondência recebida, firmada por diversos desses idosos credores, acreditando que, agora (em 2025), se obteria maior eficiência no processo. Quiçá por este Juízo vir adotando enérgicas providências em outros processos aqui em curso, houve renovação de esperanças.

Desde a assunção da titularidade deste Juízo, em fevereiro de 2025, não se verificou o dinamismo reputado necessário para obtenção de resultados eficientes neste importantíssimo processo, a despeito de aguardar-se impulsionamento que alcançasse esse desiderato.

Tudo isto acenou no sentido na necessidade de substituição da Administração Judicial conjunta que atua no processo.

Mais recentemente, porém, fatos ocorridos em processo diverso determinaram, por completo, a ruptura da necessária confiança que deve o juiz guardar pela Administração Judicial.

Sendo a administração judicial encargo a ser exercido por profissional de confiança do Juízo, reputo, mais do que nunca, necessária a substituição da que ora atua.

Relembro que indicação de Administrador Judicial é ato discricionário do Juiz. A propósito:

0062173-55.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que substituiu o Administrador Judicial. Alegação de que o subjetivismo permitido na livre nomeação de auxiliar do Juízo não é absoluto, devendo ser e ponderado e condicionado pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, argumentando ainda, que a substituição do Administrador deve ser vinculada a fatos relacionados ao desempenho de sua função de forma inadequada e/ou insatisfatória, o que não ocorreu. Nada obstante as razões expostas pela sociedade agravante, sabido é, que eventual substituição do Administrador não constitui penalidade, podendo ocorrer até mesmo quando o profissional está cumprindo com seu dever e suas obrigações. Inteligência do art. 24, §3º da Lei de Falências. Precedentes deste Tribunal. Existência de outras duas decisões anteriores substituindo o mesmo escritório agravante, reformadas em sede recursal, que não importam na inamovibilidade ou vitaliciedade da recorrente no cargo, nem fazem coisa julgada material. Administrador Judicial que é auxiliar do Juízo e deve ser nomeado com base no princípio da confiança. Relacionamento da sociedade recorrente com o Juízo, que vem se deteriorando nos últimos anos, levando a uma sucessão de magistrados, que se deram por suspeitos na condução do feito. Escolha do Administrador Judicial que é ato discricionário, permitindo sua troca se assim entender necessário e conveniente, o Juízo a quo. Acerto no decum, que deve ser integralmente mantido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0091126-63.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 01/06/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz a sua livre escolha para provimento.

Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso DESPROVIDO

Nesse passo, agradecendo a Administração Judicial conjunta que atuou no feito até o momento, cujos honorários ficam resguardados até aqui - mas serão aferidos pontualmente em incidente próprio a ser instaurado para o desiderato - nomeio, em substituição, para atuar neste processo, os d<sup>rs</sup>. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (qualificação conhecida pelo Cartório) e E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS, CNPJ 11.468.904/0001-62, ambos devidamente cadastrados no TJRJ.

Consigno, por oportuno, que o dr. Athos tem mostrado enorme eficiência e proatividade no curso de falência em que atua neste Juízo (Nova Olinda), ao passo que dr. Evandro logrou enorme êxito na condução de importantíssimo processo de recuperação judicial da Supervia. A combinação desses administradores judiciais, ao sentir deste Juízo, atenderá a eficiência que merece ser obtida neste processo, em prazo razoável.

A Administração judicial substituída deverá prestar suas contas no prazo legal, ficando desde já determinada abertura de incidente para esta finalidade. Intime-se-a.

Intime-se os Administradores ora nomeados para que digam se aceitam o encargo e firmem termo em Cartório.

Fica a AJ conjunta ciente, desde já, que em caso de concordância, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao juízo lista atualizada de credores (com revisão tanto do quadro apresentado nos autos, como conferência dos pagamentos já realizados), apresentar relação para próximo rateio, além de apontar para outros atos concretos e efetivos para prosseguimento do feito, especialmente com assunção dos IDPJs e processos de desapropriação.

Quanto ao mais, aguarde-se manifestações dos personagens acima indicados

A Administração judicial substituída deverá prestar suas contas no prazo legal, ficando desde já determinada abertura de incidente para esta finalidade. Intime-se-a.

Intime-se os Administradores ora nomeados para que digam se aceitam o encargo e firmem termo em Cartório.

Fica a AJ conjunta ciente, desde já, que em caso de concordância, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao juízo lista atualizada de credores (com revisão tanto do quadro apresentado nos autos, como conferência dos pagamentos já realizados), apresentar relação para próximo rateio, além de apontar para outros atos concretos e efetivos para prosseguimento do feito, especialmente com assunção dos IDPJs e processos de desapropriação.

Quanto ao mais, aguarde-se manifestações dos personagens acima indicados

Rio de Janeiro, 28/11/2025.

**Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48LD.W9T4.Z1YV.1MC4**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

